

Processo n.: @REP 23/80124927

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o processo licitatório Pregão Presencial n. 109/2023-PMSPA - Contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva, corretiva e emergencial, modernização do parque de iluminação pública

Responsáveis: Charles da Cunha e Kerollen Priscilla Silva

Procuradores: Pierre Andrade dos Santos e Camila Moreira Lima (de Energy Light Comércio e Engenharia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 148/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação encaminhada pela empresa Sergiluz Manutenção de Redes Ltda., acerca de supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial n. 109/2023-PMSPA, promovido pelo Município de São Pedro de Alcântara, visando à contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva, corretiva e modernização do parque de iluminação pública daquele município, em razão da exigência prévia (como condição de habilitação) de autorização para operar nas redes das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

2. Revogar a medida cautelar de sustação do edital do Pregão Presencial n. 109/2023-PMSPA, objeto da Decisão Singular n. GAC/LRH - 948/2023, com fundamento no art. 114-A, § 13, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

3. Aplicar ao Sr. **Charles da Cunha**, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara e subscritor do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da exigência de qualificação técnica restritiva, de autorização para operar nas redes das concessionárias de distribuição de energia elétrica, como condição para habilitação, contrariando o previsto nos art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30 da Lei n. 8.666/93, assim como o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 222/2024**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, especialmente aos membros da Comissão de Licitação e Pregoeiros, que, nos processos de licitação, evitem formalismos excessivos no julgamento de propostas e da documentação de habilitação e quando se tratar de falhas e omissões formais, a fim de ampliar a competitividade e a busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado, nos termos do Prejulgado n. 2262 desta Corte de Contas.

5. Determinar à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e ao atual Prefeito daquele município, ou quem venha a substituí-lo, que se abstenham de promover prorrogação do Contrato n. 48/2023, decorrente do Pregão Presencial n. 109/2023-PMSPA, ao final do prazo inicial previsto no referido Contrato, promovendo-se novo processo licitatório sem a exigência de comprovação de

autorização para operar nas redes das concessionárias de distribuição de energia elétrica como condição de habilitação, sem prejuízo da exigência para execução do contrato.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 222/2024**:

- 6.1.** ao Sr. **Charles da Cunha**, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara;
- 6.2.** ao órgão de controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela;
- 6.3.** à empresa Representante;
- 6.4.** aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 08/05/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC